Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1567/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1507/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1447468
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DO PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 077/2010
RECORRENTE	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTROLE DE PATRIMÔNIO – BENS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS E REGISTRO DE IMÓVEIS – FALTA DE CONTROLE ANALÍTICO JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – IRREGULARIDADES SANADAS – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de documentos, em sede recursal, capazes de elidir as irregularidades constatadas em inspeção ordinária, impõe o provimento do recurso para determinar o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformada com os termos da Decisão Simples DS02-SECSES-156/2013 prolatada, que julgou o Relatório de Inspeção Ordinária nº077/2010 realizada no período de janeiro a dezembro de 2009 no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito/MS, o Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito à época, interpôs o presente Recurso Ordinário previsto no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS02-SECSES-156/2013 guerreada teve os seguintes termos:

> *"1 – pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. José Arthur Soares de Figueiredo – Prefeito Municipal de Bonito, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 077/2010, conforme voto, o que faço com base no artigo 111, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2 - pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito Municipal de Bonito, por ato praticado com infração as normas legais, concedendo-lhe o prazo regimental para seu recolhimento junto ao FUNTC;*
>
> *3 - pela determinação ao atual ordenador de despesas que providencie a regularização, em Cartório, dos bens imóveis que não possuem registro, concedendo o prazo regimental de 60 dias para que se comprove nos autos;*
>
> *(...)."*

Instada a se manifestar a 3ªICE, após examinar a documentação encaminhada, exarou sua Análise ANA-3ICE-11798/2014 como subsídio técnico ao posicionamento final, no sentido de que foram trazidos aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de regularizar as falhas apontadas e alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14454/2014, manifestou-se sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, Prefeito Municipal de Bonito/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.

2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item 1, julgando REGULARES e ILEGAIS os atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. José Arthur de Figueiredo – Prefeito Municipal de Bonito/MS, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, mantendo-se inalteradas a multa, prazo e determinações impostas nos itens 2, 3 e 4.

(...)"

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que considerou as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária:

1- Ausência de escrituras públicas e do registro de imóveis;

2- Ausência de controle analítico dos bens imóveis.

Através da peça recursal, o Recorrente trouxe aos autos as justificativas e os documentos acima elencados, solicitados por essa Corte de Contas, cuja ausência ensejou a Decisão Simples 156/2013.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como os documentos apresentados por ocasião deste Recurso, concluo que estes elidem os fundamentos do Acórdão recorrido, inclusive para eximir o Recorrente da multa que lhe foi imposta fundamentada em grave infração à norma legal.

Vale ressaltar que, conforme salientou a 3ª ICE em sua Análise, em consulta realizada no sistema informatizado desta Corte de Contas, verifica-se que as falhas apontadas foram devidamente corrigidas nos exercícios posteriores ao da Inspeção realizada por esta Corte de Contas, conforme se verifica no processo eletrônico TC/04724/2012, onde constam os seguintes documentos: Portaria n° 758/11-RH que constitui comissão para verificação dos bens móveis e imóveis do município; Termo de Verificação de Bens que aponta o valor de R$ 635.128,53, equivalente aos Bens Imóveis e ainda, o Inventário de Bens Imóveis.

DISPOSITIVO

Portanto, não tendo restado qualquer irregularidade no FUNDEB de Bonito/MS que pudesse macular o período Inspecionado de janeiro a dezembro de 2009, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, VOTO:

1- Pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples DS02-SECSES-156/2013 decidir pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Relatório de Inspeção Ordinária nº 077/2010, realizada no FUNDEB de Bonito/MS, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso I, "a", 2 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela consequente anulação do item 2 da referida Decisão Simples DS02-SECSES-156/2013, desta forma isentando o Recorrente da multa que lhe foi imposta e cumprimento do item 3.

3- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 combinado com o artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Sr. Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)